



# Diário Oficial

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII Nº 87 -E Brasília - DF, segunda-feira, 7 de maio de 2001 R\$ 1,64

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

## Aviso

Esta edição é composta de um total de 176 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 152 páginas e o Convencional com 24.

## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário .....	1
Atos do Poder Executivo .....	1
Presidência da República .....	5
Ministério da Justiça .....	6
Ministério da Defesa .....	8
Ministério da Fazenda .....	8
Ministério da Agricultura e do Abastecimento .....	20
Ministério da Educação .....	21
Ministério da Cultura .....	45
Ministério do Trabalho e Emprego .....	49
Ministério da Previdência e Assistência Social .....	50
Ministério da Saúde .....	51
Ministério de Minas e Energia .....	120
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão .....	128
Ministério das Comunicações .....	133
Ministério da Ciência e Tecnologia .....	134
Ministério do Meio Ambiente .....	134
Ministério do Esporte e Turismo .....	140
Ministério da Integração Nacional .....	140
Ministério do Desenvolvimento Agrário .....	140
Ministério Público da União .....	142
Tribunal de Contas da União .....	144
Poder Judiciário .....	144
Índice .....	145

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### Plenário

#### DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade  
(PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.868, DE 10.11.1999)

#### Julgamentos

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 483-2 (1)**  
PROCED. : PARANÁ  
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
ADV. : ROGÉRIO DISTÉFANO E OUTRO  
ADV. : JULIO CESAR RIBAS BOENG  
REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Vencido o Presidente (Ministro Marco Aurélio), o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na inicial, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, e parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Paraná. Ausentes, justificadamente, os Senhores Mi-

nistros Carlos Velloso (Presidente), Néri da Silveira e Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 25.4.2001.

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.061-7 (2)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
REQTE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT  
ADVDS. : RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR E OUTROS  
REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT  
ADVDS. : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS  
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, a uma só voz, rejeitou a preliminar suscitada pelo requerido e julgou procedente, em parte, o pedido formulado na ação direta, para assentar a mora do Poder Executivo no encaminhamento do projeto previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e determinar a ciência àquele a quem cabe a iniciativa do projeto, ou seja, ao Chefe do Poder Executivo. Votou o Presidente. Falou pelo requerente - Partido dos Trabalhadores-PT - o Dr. Luiz Alberto dos Santos. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso (Presidente), Néri da Silveira e Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 25.4.2001.

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.308-0 - medida liminar (3)**  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
ADV. : REGINALDO OSCAR DE CASTRO  
REQDO. : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido formulado na ação direta para suspender, com eficácia *ex nunc*, os efeitos da Resolução nº 04/2000, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, publicada no Diário da Justiça do Estado, de 13 de junho de 2000. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso (Presidente), Néri da Silveira e Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 25.4.2001.

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.314-4 - medida liminar (4)**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV. : PGE-RJ - FRANCESCO CONTE  
REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Deferida a liminar para suspender até a decisão final da ação direta de inconstitucionalidade a eficácia do inciso X do parágrafo único do artigo 118 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso (Presidente), Néri da Silveira e Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 25.4.2001.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos  
ALBERTO VERONESE AGUIAR  
Secretário

(Of. El. nº 102/2001)

## Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.146-1, DE 4 DE MAIO DE 2001

Cria as Agências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

### CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

#### Seção I Do Plano de Desenvolvimento da Amazônia

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento da Amazônia será plurianual e obedecerá às diretrizes gerais da política de desenvolvimento regional.

Art. 2º O Plano de Desenvolvimento da Amazônia abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e a parcela do Estado do Maranhão que se situa a Oeste do Meridiano 44º de Longitude Oeste.

#### Seção II Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia

Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, de natureza contábil, a ser gerido pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos na Amazônia, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a aplicação dos recursos, observado que a aplicação de parcela equivalente a dez por cento dos recursos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º ficará condicionada a contrapartida, de igual montante, de Estados e Municípios.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia:

- I - dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;
- II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;
- III - produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculados;
- IV - outros recursos previstos em lei.

§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R\$ 308.000.000,00 (trezentos e oito milhões de reais).

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais).

§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º São dedutíveis do repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 4º, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercidas pelas empresas, bem como quaisquer comprometimentos de recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, os recursos financeiros de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º serão repassados integralmente ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, na forma de duodécimos mensais.

Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão, dentre outras, as seguintes competências: